SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023716 - MT (2025/0312004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A
AGRAVADO	:	RUI BARBOSA FREITAS
ADVOGADOS	:	SIRLÉIA STROBEL - MT005256O
		LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO MONTANTE JÁ REVISADO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, a impossibilidade alegada e a tese de justa causa, bem como reconheceu a preclusão consumativa quanto à exigibilidade e ao valor das astreintes, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Preclusão consumativa do montante vencido: embora a decisão que comina astreintes seja, em tese, revisível (Tema 706/STJ), a Corte Especial distinguiu a revisibilidade da cominação da impossibilidade de sucessivas alterações do montante acumulado já modificado, incidindo preclusão consumativa após a revisão anterior do valor vencido (EAREsp 1.766.665/RS).

3. Incidência da Súmula 7/STJ: o reconhecimento de justa causa (art. 537, § 1º, II, do CPC) demandaria a alteração das premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, que atribuiu ao devedor a criação da impossibilidade posterior por alienação voluntária dos bens, e a revisão da proporcionalidade do valor também exigiria reexame do contexto probatório.

4. Ausência de enriquecimento sem causa: mantidas as premissas de que o descumprimento foi imputável ao executado e que a multa já foi reduzida, excluídos juros moratórios sobre astreintes e afastada sua inclusão na base de honorários, subsiste a causa jurídica da multa cominatória, não se configurando enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Documento eletrônico VDA60075406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f9d7d18-e932-4733-891b-1e8f092ee4df

5. Inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC: inexistência de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, dada a controvérsia relevante sobre a compatibilização do Tema 706/STJ com a orientação da Corte Especial e sobre os limites de revisão do montante vencido.

6. Não cabimento de majoração de honorários: origem em agravo de instrumento, sem prévia fixação de honorários recursais passível de elevação nesta instância.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e sem majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f9d7d18-e932-4733-891b-1e8f092ee4df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023716 - MT (2025/0312004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A
AGRAVADO	:	RUI BARBOSA FREITAS
ADVOGADOS	:	SIRLÉIA STROBEL - MT005256O
		LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO MONTANTE JÁ REVISADO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, a impossibilidade alegada e a tese de justa causa, bem como reconheceu a preclusão consumativa quanto à exigibilidade e ao valor das astreintes, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Preclusão consumativa do montante vencido: embora a decisão que comina astreintes seja, em tese, revisível (Tema 706/STJ), a Corte Especial distinguiu a revisibilidade da cominação da impossibilidade de sucessivas alterações do montante acumulado já modificado, incidindo preclusão consumativa após a revisão anterior do valor vencido (EAREsp 1.766.665/RS).

3. Incidência da Súmula 7/STJ: o reconhecimento de justa causa (art. 537, § 1º, II, do CPC) demandaria a alteração das premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, que atribuiu ao devedor a criação da impossibilidade posterior por alienação voluntária dos bens, e a revisão da proporcionalidade do valor também exigiria reexame do contexto probatório.

4. Ausência de enriquecimento sem causa: mantidas as premissas de que o descumprimento foi imputável ao executado e que a multa já foi reduzida, excluídos juros moratórios sobre astreintes e afastada sua inclusão na base de honorários, subsiste a causa jurídica da multa cominatória, não se configurando enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Documento eletrônico VDA59598770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:14
Código de Controle do Documento: 3241dc73-1816-49c0-9752-f7775aaddf24

5. Inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC: inexistência de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, dada a controvérsia relevante sobre a compatibilização do Tema 706/STJ com a orientação da Corte Especial e sobre os limites de revisão do montante vencido.

6. Não cabimento de majoração de honorários: origem em agravo de instrumento, sem prévia fixação de honorários recursais passível de elevação nesta instância.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e sem majoração dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

No presente agravo interno, o Banco Bradesco afirma que o Tribunal estadual deixou de apreciar questão essencial, consistente na justa causa para o descumprimento da obrigação, pois a alienação dos acessórios teria tornado impossível sua restituição.

Alega que o Agravo de Instrumento n. 1011277-86.2018.8.11.0000 reconheceu a tempestividade da impugnação e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para exame das matérias nela deduzidas, entre as quais se encontrava a impossibilidade material de cumprimento.

Argumenta que o Agravo de Instrumento n. 1008781-84.2018.8.11.0000, invocado pela Corte local para reconhecer a preclusão, tratou apenas da redução das astreintes, tendo sido interposto pelo exequente, sem examinar a justa causa alegada pelo banco.

Sustenta, por isso, que o acórdão recorrido incorreu em contradição e negativa de prestação jurisdicional ao afirmar que a matéria teria sido decidida implicitamente no recurso anterior.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sob o fundamento de que os fatos relevantes já estariam delimitados no acórdão recorrido, sendo necessária apenas a qualificação jurídica da impossibilidade de restituição dos bens.

Afirma que as astreintes possuem natureza exclusivamente coercitiva e que sua exigência não pode subsistir quando a prestação se tornou materialmente impossível.

Invoca o art. 537, § 1º, II, do CPC e precedentes desta Corte segundo os quais a multa cominatória pode ser revista ou excluída a qualquer tempo, sem incidência de preclusão ou coisa julgada, inclusive quando houver justa causa para o descumprimento.

Aduz que a manutenção da multa resultaria em enriquecimento sem causa do exequente, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, com a anulação do acórdão estadual e o retorno dos autos à origem para

Documento eletrônico VDA59598770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:14
Código de Controle do Documento: 3241dc73-1816-49c0-9752-f7775aaddf24

novo julgamento. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inexigibilidade das astreintes, diante da alegada impossibilidade material de cumprimento da obrigação.

Em contrarrazões, RUI BARBOSA FREITAS sustenta que a validade e o valor da multa já foram objeto de recursos anteriores, estando a controvérsia atingida pela preclusão consumativa.

Afirma que o banco tinha ciência de que os acessórios não integravam o contrato de financiamento e, mesmo assim, promoveu sua alienação juntamente com o veículo, de modo que a impossibilidade de restituição decorreu de conduta voluntária do próprio devedor.

Defende que a revisão dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ, e que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Requer o desprovimento do agravo interno, a condenação do agravante por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A controvérsia recursal compreende quatro questões: a alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à justa causa para o descumprimento da obrigação; a possibilidade de nova discussão sobre a exigibilidade das astreintes, cujo montante acumulado já fora reduzido para R$ 50.000,00; a incidência da Súmula 7 do STJ; e a alegação de enriquecimento sem causa.

Nenhuma delas conduz à reforma da decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou a alegação de impossibilidade material de restituição dos acessórios e a tese de justa causa para o descumprimento. Ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que a exigibilidade e o valor das astreintes já haviam sido submetidos à apreciação judicial na cadeia recursal antecedente, motivo pelo qual reconheceu a preclusão consumativa.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual esclareceu que a manutenção da multa no recurso anterior, embora reduzida para R$ 50.000,00, pressupunha a subsistência e a exigibilidade da obrigação que lhe dera origem. Acrescentou que a obrigação de entrega do baú frigorífico era plenamente exequível e que a impossibilidade posterior resultara da conduta do próprio devedor, que alienara o caminhão juntamente com os acessórios, apesar de saber que estes não integravam a garantia contratual.

Houve, portanto, pronunciamento expresso tanto sob a perspectiva processual quanto em relação às circunstâncias materiais invocadas pelo banco.

O Agravo de Instrumento n. 1011277-86.2018.8.11.0000, mencionado pelo agravante, não conduz a conclusão diversa. Naquele julgamento, reconheceu-se a tempestividade da impugnação e determinou-se o retorno dos autos para análise das matérias nela deduzidas.

Documento eletrônico VDA59598770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:14
Código de Controle do Documento: 3241dc73-1816-49c0-9752-f7775aaddf24

Essa determinação foi observada. O Juízo de primeiro grau examinou a alegação de impossibilidade e rejeitou-a, sob o fundamento de que a obrigação era originariamente exequível e de que o próprio executado inviabilizara a restituição ao alienar voluntariamente os bens. O posterior acórdão também se pronunciou sobre a questão, ainda que tenha agregado o fundamento da preclusão consumativa.

Não se identifica, assim, ponto relevante que tenha permanecido sem resposta. A insurgência dirige-se contra o conteúdo e o alcance da fundamentação adotada, e não contra a ausência de prestação jurisdicional.

A Quarta Turma possui orientação de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que não acolha a interpretação defendida pela parte.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES ESSENCIAIS EXAMINADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira clara, objetiva e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento, embora decida em sentido contrário à pretensão do recorrente. (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)*

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.508.561/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

Também não procede a alegação de que a exigibilidade da multa poderia ser novamente examinada sem nenhuma limitação decorrente da preclusão.

É certo que o Tema 706, firmado no julgamento do REsp 1.333.988/SP, estabeleceu que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada. Essa orientação permite a adequação da medida coercitiva quando ela se revela insuficiente, excessiva ou desnecessária diante das circunstâncias supervenientes.

A hipótese destes autos, contudo, não se restringe à revisão inicial da decisão que instituiu a multa.

O montante acumulado já foi objeto de efetiva revisão judicial. O valor que, segundo as peças processuais, superava um milhão de reais foi reduzido para R$ 50.000,00, e essa redução foi mantida no julgamento de recurso especificamente interposto contra tal capítulo.

O agravante pretende agora nova modificação do mesmo montante vencido e anteriormente revisto, desta vez para excluí-lo integralmente.

A Corte Especial, ao examinar essa situação específica, distinguiu a revisibilidade da decisão que comina as astreintes da possibilidade de sucessivas alterações do valor acumulado. Concluiu que incide a preclusão consumativa quando o montante já foi modificado, não sendo admissível a renovação indefinida do exame da mesma verba vencida.

A orientação foi assim sintetizada:

Documento eletrônico VDA59598770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:14
Código de Controle do Documento: 3241dc73-1816-49c0-9752-f7775aaddf24

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. MONTANTE ACUMULADO. REVISÃO ANTERIOR. NOVA MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado das astreintes quando já tenha havido sua modificação, preservando-se as situações consolidadas.*
> *(EAREsp n. 1.766.665/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024.)*

Esse entendimento não elimina a função coercitiva das astreintes nem afasta a possibilidade de adequação da multa vincenda. Apenas impede que o montante vencido, de natureza patrimonial e já objeto de pronunciamento modificativo, seja submetido a sucessivas revisões.

A situação dos autos corresponde a essa hipótese. O valor acumulado foi reduzido e estabilizado em R$ 50.000,00. A pretensão de excluí-lo integralmente representa nova revisão do mesmo montante, não a primeira análise de sua proporcionalidade ou exigibilidade.

Ainda que superado o fundamento da preclusão, o reconhecimento da justa causa pretendida pelo agravante exigiria a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal estadual assentou que a obrigação era exequível quando imposta, que o banco tinha ciência de que os acessórios não integravam a garantia do financiamento e que, apesar disso, os alienou juntamente com o caminhão.

A impossibilidade física posterior de restituição, nessas condições, não foi considerada fato inevitável ou estranho à atuação do devedor. Foi atribuída à conduta voluntária da própria instituição financeira.

Para reconhecer a justa causa prevista no art. 537, § 1º, II, do CPC, seria necessário concluir que a alienação não era imputável ao banco, que ele não conhecia o dever de preservar os acessórios ou que a obrigação já era inexequível antes da conduta que inviabilizou seu cumprimento.

Essas conclusões exigiriam nova apreciação do momento e das circunstâncias da venda, do grau de ciência do devedor e da possibilidade de restituição existente à época. Não se trata de simples atribuição de consequência jurídica a fatos incontroversos, mas da substituição das premissas estabelecidas na origem.

Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência indicada na decisão agravada é diretamente aplicável. No REsp 2.077.540/SP, a Terceira Turma assentou que as alegações de inexistência de descumprimento e de justa causa para a inobservância da obrigação não podem ser examinadas em recurso especial quando dependem do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Do mesmo modo, no REsp 1.722.666/RJ, concluiu-se pela impossibilidade de apreciação, na instância especial, de justificativas apresentadas como justa causa para o descumprimento de obrigação de fazer quando sua análise exige reexame do contexto probatório.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA59598770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:14
Código de Controle do Documento: 3241dc73-1816-49c0-9752-f7775aaddf24

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO E DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
As teses de inexistência de descumprimento e de justa causa não podem ser acolhidas em recurso especial quando sua solução demanda o reexame das circunstâncias fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
(REsp n. 2.077.540/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. JUSTA CAUSA PARA O DESCUMPRIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
É inviável examinar, em recurso especial, alegações apresentadas como justa causa para o descumprimento da obrigação quando a conclusão depende da reapreciação do contexto fático-probatório.
(REsp n. 1.722.666/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018.)

O fato de os acessórios terem sido alienados não conduz, isoladamente, ao reconhecimento da justa causa. A questão relevante consiste em saber como e por que a impossibilidade foi criada e se ela era imputável ao obrigado. A Corte local respondeu a essas indagações em sentido desfavorável ao banco.

Também não está demonstrada violação ao art. 884 do Código Civil.

A alegação de enriquecimento sem causa depende da mesma premissa afastada pelo acórdão recorrido, qual seja a existência de impossibilidade não imputável ao devedor que retiraria a causa jurídica das astreintes.

Enquanto preservada a conclusão de que a instituição financeira inviabilizou voluntariamente o cumprimento de obrigação até então exequível, a multa conserva sua causa jurídica no descumprimento do comando judicial.

Além disso, o valor originalmente acumulado já foi reduzido para R$ 50.000,00. O Tribunal estadual afastou os juros moratórios sobre as astreintes, por entender que sua incidência configuraria duplicidade, e excluiu a multa cominatória da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A solução adotada preservou a multa no patamar anteriormente revisto, mas eliminou os acréscimos incompatíveis com sua natureza coercitiva.

Não se evidencia, na moldura reconhecida pelo Tribunal estadual, desproporção manifesta que autorize nova intervenção nesta instância. A conclusão contrária exigiria reavaliar a gravidade e a duração do descumprimento, a conduta do devedor, o valor dos bens não restituídos e o histórico da execução.

Também nesse ponto incide a Súmula 7 do STJ.

Na jurisprudência indicada na decisão agravada, esta Quarta Turma reconheceu que a revisão do montante das astreintes em recurso especial é reservada às situações em que a desproporção se mostra evidente a partir das próprias premissas do acórdão, não sendo admitida quando depende de reexame dos fatos.

Documento eletrônico VDA59598770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:14
Código de Controle do Documento: 3241dc73-1816-49c0-9752-f7775aaddf24

No AREsp 2.926.741/SP, manteve-se a multa porque o valor fixado não ultrapassava a obrigação principal e o Tribunal de origem registrara a recalcitrância do devedor, reconhecendo-se a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No AREsp 2.221.138/RJ, igualmente se assentou que a redução fundamentada das astreintes, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não pode ser revista na instância especial quando a alteração pressupõe novo exame do conjunto probatório.

Portanto, a invocação do art. 884 do Código Civil não permite desconstituir o juízo de proporcionalidade já realizado nem afastar a multa fundada no descumprimento imputável ao próprio executado.

Por fim, não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A sanção não decorre do simples desprovimento do agravo interno, ainda que por decisão unânime. No caso, o recurso apresenta controvérsia jurídica relevante acerca do alcance do art. 537, § 1º, do CPC, da compatibilização do Tema 706 com a posterior orientação da Corte Especial e da distinção entre a primeira revisão das astreintes e a tentativa de sucessivas alterações do montante acumulado.

Não se caracteriza, assim, recurso manifestamente inadmissível ou infundado.

Também não há majoração dos honorários advocatícios, pois o recurso especial teve origem em agravo de instrumento, sem prévia fixação de honorários recursais suscetível de elevação nesta instância.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, sem aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59598770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:14
Código de Controle do Documento: 3241dc73-1816-49c0-9752-f7775aaddf24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.023.716 / MT

Número Registro: 2025/0312004-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038466320058110003 10063469320258110000 10087818420188110000 10112778620188110000
38466320058110003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A
AGRAVADO : RUI BARBOSA FREITAS
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL - MT005256O
LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A
AGRAVADO : RUI BARBOSA FREITAS
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL - MT005256O
LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102O

Documento eletrônico VDA60022567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: c073160e-623f-4710-896e-d66128e11f72

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: c073160e-623f-4710-896e-d66128e11f72